



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.906178/2012-19
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 1301-003.247 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2018
Matéria IRPJ - COMPENSAÇÃO
Recorrente AHK - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

DESPACHO DECISÓRIO. PAGAMENTO TOTALMENTE UTILIZADO. FUNDAMENTAÇÃO.

Considera-se fundamentado o despacho decisório que não homologa a compensação declarada ao argumento de que o pagamento indicado como indevido se encontra totalmente utilizado.

PAGAMENTO INDEVIDO. DIREITO DE CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA.

Em pedido de restituição e nos casos de declaração de compensação, o ônus da prova do indébito é do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a arguição de nulidade e o pedido de diligência, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Carlos Augusto Daniel Neto. Ausência justificada da Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Trata-se de recurso interposto por **AHK - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**, pessoa jurídica já qualificada nos autos, contra a decisão da DRJ - Ribeirão Preto, que negou provimento à manifestação de inconformidade da recorrente e manteve o despacho decisório da DRF - Sorocaba.

No despacho decisório, a autoridade administrativa não reconheceu a existência do crédito pleiteado pela recorrente e, assim, deixou de homologar a compensação declarada em *dcomp*. A decisão fundou-se no argumento de que, embora tendo sido encontrado o DARF, o pagamento já estava inteiramente utilizado para quitar outro débito da própria recorrente, não remanescendo qualquer valor.

Na manifestação de inconformidade, a recorrente alegou que o despacho decisório carecia de fundamentação, já que não expunha os motivos que levaram ao indeferimento do direito creditório. Por conseguinte, teriam sido violados os princípios da legalidade e da ampla defesa.

Aduziu ainda que a autoridade administrativa não teve o cuidado de esclarecer os motivos da indisponibilidade do pagamento, e não intimou a interessada a apresentar as razões pelas quais o pagamento seria indevido. Concluiu, portanto, ser nulo o despacho decisório.

A contribuinte se manifestou acerca da origem de seu direito nos seguintes termos:

A Impugnante, ao calcular o quantum debeatur da exação, utilizou-se de base de cálculo com valores que indevidamente a integravam, ou seja, de base de cálculo ampliada.

Incluiu nesta base de cálculo, não só a receita decorrente de seu faturamento, ou seja, de suas vendas, mas sim as demais receitas que não devem compô-la.

Para tanto, utilizou-se de algumas teses tributárias já julgadas pelo Supremo Tribunal Federal de forma favorável aos contribuintes, a exemplo a ampliação da base de cálculo por alterar o conceito de faturamento, a exclusão da base de cálculo de determinadas despesas, etc.

Por esta razão é que postulou a restituição/compensação do valor que pagou a maior desta exação.

A DRJ, alegando que o direito não tinha sido demonstrado e que não havia certeza, nem liquidez do crédito, negou provimento à manifestação de inconformidade.

Não resignada, AHK - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. interpôs recurso, afirmando ter feito recolhimento a maior, "*considerando as discussões jurídicas de legalidade e conceituação das disposições que regulam os tributos*". Aduziu que "*em*

decorrência das diversas legislações, da complexidade do ordenamento jurídico e, ainda, notadamente diante de todas as manifestações acerca da interpretação das normas aplicáveis aos tributos, a Recorrente postulou a restituição de tributos, utilizando o crédito em compensação."

Diversas seriam as "*teses jurídicas*" aplicáveis ao caso, que ensejariam a restituição ou compensação do valor recolhido, a exemplo do que se dá com a ampliação da base de cálculo do PIS e da Cofins.

Aduziu que o direito de repetir o indébito decorre diretamente da Constituição Federal e também do Código Tributário Nacional - CTN, que asseguram ao contribuinte o direito de não pagar tributo ilegal. Portanto, deve ser afastada qualquer limitação ao direito imposta por norma regulamentar.

No caso concreto, diz a recorrente, a Administração não apenas condicionou o direito ao crédito ao uso da declaração de compensação, como também exigiu a retificação da DCTF do período a que se refere o indébito.

Afirmou que os fundamentos do despacho decisório e da decisão da DRJ não subsistem, e que foram violados os princípios da eficiência administrativa, da motivação, do contraditório e da ampla defesa. No mais, ressaltou que a *dcomp* não comporta a anexação de provas, as quais devem ser produzidas por iniciativa da autoridade administrativa, antes do despacho decisório.

Com essas alegações, pugnou pelo provimento do recurso a fim de converter o julgamento em diligência, com o propósito de demonstrar a legitimidade do crédito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1301-003.245, de 26/07/2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 10855.900721/2012-66**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

O crédito analisado no processo paradigma refere-se a pagamento indevido ou a maior de IRPJ, apurado no 2º trimestre/2008. No presente processo, o direito creditório analisado tem como origem pagamento indevido ou a maior do IRPJ, referente ao 4º trimestre/2008.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1301-003.245**):

"O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

De plano, cumpre frisar que não há nulidade no despacho decisório, nem na decisão recorrida. O despacho decisório está devidamente fundamentado. O fundamento consiste no fato de que o valor que a recorrente queria ver restituído estava integralmente utilizado para quitar débito que a própria recorrente havia declarado. Essa circunstância é suficiente para respaldar a decisão denegatória.

Não há violação ao direito de defesa, nem ao contraditório. A recorrente poderia, na manifestação de inconformidade e, se fosse o caso, no recurso, demonstrar que, a despeito de ter declarado o débito, este não existia, ou não existia no montante declarado. Na mesma oportunidade, deveriam ser expostas as razões de fato e de direito da pretensão ao crédito, acompanhadas dos respectivos elementos de prova.

A recorrente, sem razão, sustenta que a autoridade administrativa não teve o cuidado de esclarecer os motivos da indisponibilidade do pagamento. A autoridade administrativa explicou o porquê da indisponibilidade: o pagamento estava indisponível porque alocado a um débito que a recorrente confessou. Se o débito não existia e se não deveria ter sido confessado, isso competia à recorrente explicar.

Não cabe, ademais, falar em violação do princípio da eficiência, que nunca foi requisito de validade de ato

administrativo. A eventual falta de eficiência da Administração Pública não implica a invalidade do ato praticado.

Quanto à exigência de apresentar declaração de compensação, é preciso dizer que ela não anula, nem limita o direito à compensação, sendo apenas uma forma estabelecida para o exercício desse direito. A dcomp, ademais, produzindo efeito extinto da obrigação compensada, protege o contribuinte contra eventual morosidade da Administração.

Por último, é equivocada a afirmação de que a autoridade administrativa e a DRJ exigiam a retificação da DCTF. O que se exige é a prova do indébito.

Com essas razões, afasta-se a preliminar de nulidade.

Foi requerida a realização de diligência, a qual deve ser indeferida, pois a recorrente não delimitou de forma clara e específica o seu objeto.

No mérito, cumpre dizer que, nos pedidos de restituição e nas compensações, o ônus da prova do fato constitutivo do direito de crédito cabe àquele que bate às portas do Fisco, pleiteando a devolução de uma quantia que teria sido vertida indevidamente aos cofres públicos.

É errôneo acreditar que basta ao contribuinte pedir restituição, para que o simples requerimento transfira ao Fisco o ônus de provar que o direito não existe. O ônus da prova é de quem alega o fato. Por conseguinte, uma vez indeferida a compensação, a recorrente já deveria, na manifestação de inconformidade, ter exibido as provas documentais do suposto direito.

No caso em exame, a recorrente falou que o direito estaria ancorado em "teses jurídicas", "discussões" e "teses já decididas pelo STF como inconstitucionais", sem, entretanto, anunciar quais seriam essas teses e como elas afetariam o montante devido do IRPJ. Sobretudo, não foi demonstrado como essas "teses jurídica" interferem no caso concreto.

É importante notar que a recorrente pleiteou a integralidade do pagamento, dando a entender que, no período, ela não devia IRPJ, sem explicar a razão, sem demonstrar qual a tese jurídica que prevaleceu no Supremo Tribunal Federal e afastou, no todo, a obrigação de pagar IRPJ.

Frise-se, por último, que a questão envolvendo a base de cálculo de PIS e Cofins não afeta o IRPJ apurado na sistemática do lucro presumido.

Em suma, por todas essas razões, a pretensão da recorrente não pode ser acolhida.

Conclusão

Processo nº 10855.906178/2012-19
Acórdão n.º **1301-003.247**

S1-C3T1
Fl. 7

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade, indeferir a diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso."

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por rejeitar a arguição de nulidade e o pedido de diligência, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto acima transcrito.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto